

Acórdão: 16.419/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010102846-48
Impugnante: Aço Minas Gerais S/A-Açominas
Proc. S. Passivo: Luciana Seabra de Godoi Baracho/Outros
PTA/AI: 01.000137146-68
Inscr. Estadual: 459.018168.00-17
Origem: DF/Conselheiro Lafaiete

EMENTA

EXPORTAÇÃO – SEMI-ELABORADO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Crédito tributário apurado a partir da recomposição da conta gráfica procedida no PTA n.º 01.000110751.45, cuja matéria trata da exportação de produtos semi-elaborados, classificados na Posição 7207 da NBM, conforme Anexo II do Decreto n.º 32.535/91 e Anexo XI do Decreto 38.104/96, resultando em redução do saldo credor do estabelecimento autuado, nos períodos objeto do feito fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exportação de produtos semi-elaborados sem destaque do ICMS devido, produtos da posição 7207 da NBM conforme Anexo II do RICMS/91 e Anexo XI do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 262 a 290, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 331 a 332.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 335 a 341, opina pela procedência do lançamento.

A 3ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 03/10/01, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fls. 345 a 348). Intimada, a Impugnante não se manifesta. A Auditoria Fiscal retifica seu entendimento anterior (fls.354 a 355), propondo a procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, a Impugnante sustenta ser ilegal a lavratura do presente AI, já que o mesmo possui a mesma ilegalidade que ensejou o cancelamento do AI n.º 01.000122474.97, suscitado pela inovação do valor originalmente cobrado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a Defendente, a lavratura do presente Auto de Infração não passa de revisão, sem previsão legal, do lançamento anterior, havendo desrespeito ao princípio da não-cumulatividade no critério adotado pelo Fisco.

No entanto, os pontos supostamente ilegais apontados pela Impugnante sobre os procedimentos fiscais que ensejaram o presente feito não desaprovam o lançamento em análise.

Como mencionou a Impugnante, o Auto de Infração n.º 01.000122474.97 foi cancelado pela autoridade fiscal, por ter sido considerado ilegal. Trata-se do exercício, pela administração, do controle do seu próprio ato sob o aspecto da legalidade. Constatada a ilegitimidade ou ilegalidade do ato administrativo, cumpre a esta anulá-lo, retroagindo os efeitos da anulação às suas origens.

O efeito do Auto de Infração é o surgimento da obrigação tributária principal imputada ao sujeito passivo, tendo o Estado como titular do crédito tributário exigido. Assim, o lançamento anulado por via formal, como o foi naquele processo, pode ser renovado por outro lançamento, desde que não tenha ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública.

Tal lógica decorre do artigo 140 do CTN, *in verbis*:

As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem. (g. n.)

Daí se conclui que se trata de outro lançamento, já que o primeiro foi formalmente anulado. A obrigação no entanto persiste, como vimos. O lançamento *in caso* é portanto legal, imaculado do vício causador da nulidade daquele cujo fato gerador foi o mesmo.

Há que se levar em conta que o lançamento do crédito tributário é um ato administrativo vinculado e obrigatório, não havendo pois poder discricionário do agente público para se opor à lavratura da peça fiscal, após ter tido conhecimento da obrigação tributária decorrente do fato gerador aqui narrado.

Não há que se falar em revisão de lançamento, pois as peças fiscais destacadas são distintas, não possuindo nenhum vínculo que as caracterize como complemento uma da outra.

Como se depreende do até aqui exposto, não houve refazimento de lançamento, e sim um novo lançamento, com todos atributos e requisitos que lhe são próprios.

DO MÉRITO

O Auto de Infração trata da exigência do ICMS e da Multa de Revalidação respectiva devido à falta de destaque, e por conseqüência, de recolhimento do ICMS,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nas exportações de produtos semi-elaborados, relacionados como tal na Posição 7207 da NBM, conforme Anexo II do Decreto 32.535/91, e Anexo XI do Decreto 38.104/96.

Dentre os argumentos da Impugnante contra a procedência do presente lançamento, dizem respeito ao seu mérito a natureza dos produtos exportados e a suposta inexigibilidade do crédito tributário devido à Reclamação apresentada contra a inclusão dos produtos na listagem do CONFAZ.

A matéria tratada no presente PTA é de simples desate no âmbito administrativo. Uma vez que a Lei Complementar n.º 65/91 delegou ao CONFAZ a competência para listar os produtos semi-elaborados, relacionando estes, através de Decreto, não se pode, nesta instância, negar-lhe vigência.

Portanto, a discussão a respeito da natureza da mercadoria, se ela é ou não um produto semi-elaborado, fica prejudicada, na medida em que a legislação mineira, com amparo na referida Lei Complementar, a considera como tal.

Quanto à suposta suspensão da exigibilidade do tributo, a verdade é que a reclamação, nos termos do disposto pelo artigo 2º, § 1º da LC n.º 65/91 – o protocolo da referida reclamação não foi autuado – não possui exatamente o condão que a Impugnante quer crer.

A reclamação e os recursos, previstos no inciso III do artigo 151 do CTN, são de fato formas do contribuinte suspender a exigibilidade do crédito tributário, porém após notificado da existência de um crédito tributário já lançado, a fim de que a administração pública revise seu ato. Não possui portanto, a mesma finalidade da consulta, prevista no mesmo dispositivo, que suspende o crédito tributário antes do mesmo ser constituído.

O Fisco cumpriu a expressa determinação emanada da Egrégia 3ª Câmara, cabendo ressaltar que a base para a referida recomposição da conta gráfica neste PTA utiliza como cópia fiel a recomposição de conta gráfica do PTA n.º 01.000110751.45.

O crédito tributário deste PTA, conforme cópias das telas do SICAF, foi extinto, nos termos do inciso III, do artigo 156 do CTN, através de Termo de Transação celebrado com a Fazenda Pública Estadual. Desse modo, deve prevalecer, para fins de recolhimento do ICMS, os saldos da conta gráfica apurado pela fiscalização neste trabalho.

Assim, considerando que o produto exportado pela Autuada, conforme ela mesma admite, é expressamente considerado pela legislação tributária como produto semi-elaborado, não cabe neste foro a contestação do seu enquadramento como tal (art. 88, inciso I da CLTA/MG), sendo inócuos os laudos, exames e pareceres técnicos transcritos pela defesa.

Dessa maneira, corretas as exigências fiscais remanescentes, não havendo motivos que tornem nulo o lançamento ora analisado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão(Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o consideravam nulo. No mérito, também pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para, após a recomposição da conta gráfica, aprovar a incidência do ICMS em relação à saída dos produtos semi-elaborados da posição 7207, lançados no Anexo II do RICMS/91 e Anexo XI do RICMS/96, resultando em redução do saldo credor do estabelecimento autuado, nos períodos objeto do feito fiscal. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão(Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Luciana Seabra de Godoi Baracho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou também do julgamento, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 16/12/03.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ